



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, dos Deputados Câmara dos Deputados, aprovou o Projeto de Lei n.º 358/99, que

**PROJETO DE LEI N.º 358/99
(DEPUTADO ENIO BACCI)**

Altera o foro competente para ações por emissão de cheques sem fundo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acresce parágrafo 4º ao artigo 171 do Decreto Lei n.º 2.848 de 07/12/1940 (Código Penal):

Art. 171

I -

II -

III -

IV -

V -

VI – emite cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou frustra pagamento.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º - o foro competente para o julgamento do delito, previsto no inciso VI, é o local onde se deu a emissão do respectivo cheque, ou domicílio da vítima.



Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A súmula 521 do STF prevê como foro competente para ação penal, no caso de estelionato, o local onde se deu a recusa do pagamento.

Este projeto inverte a competência para o local onde se deu a emissão do cheque ou domicílio da vítima.

Portanto, se possibilita a opção do foro, pelo lesado, evitando muitas vezes a necessidade da vítima ter gastos exagerados para intentar ação e acompanhar processos em municípios distantes e às vezes até em Estados da federação diversos, ocorrendo dupla penalização e prejuízo da vítima.

Sala das sessões, 1 / 99.

23/03/99

***Deputado ENIO BACCI
PDT/RS***



CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II Dos Crimes Contra o Patrimônio

CAPÍTULO VI Do Estelionato e outras Fraudes

- Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

- Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA 521 – O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.